



Parecer n.º 114/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 306/2017 que “Torna Obrigatória a divulgação do texto da Lei n.º 13.438/2017 nos Hospitais, Maternidades e Laboratórios do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Mauro Savi

Relator(a): Deputado(a)

*Mauro Savi*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/07/2017, sendo colocada em segunda pauta no dia 06/02/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 22/02/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 26/02/2018, tendo a esta aportada no dia 01/03/2018, tudo conforme as fls.02/09v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 306/2017, de autoria do Deputado Mauro Savi conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura torna obrigatório, em âmbito Estadual a divulgação do texto da Lei n.º 13.438/2017 nos Hospitais, Maternidades e Laboratórios.

O autor assim justifica a propositura:

*As pessoas com autismo podem ter alguma forma de sensibilidade sensorial. Isto pode ocorrer em um ou em mais dos cinco sentidos – visão, audição, olfato, tato e paladar – que podem ser mais ou menos intensificados. Por exemplo, uma pessoa com autismo pode achar determinados sons de fundo, que outras pessoas ignorariam, insuportavelmente barulhentos. Isto pode causar ansiedade ou mesmo dor física.*

*Alguns indivíduos que são sub sensíveis podem não sentir dor ou temperaturas extremas. Algumas podem balançar rodar ou agitar as mãos para criar sensação, ou para ajudar com o balanço e postura ou para lidar com o stress ou ainda, para demonstrar alegria.*

*As pessoas com sensibilidade sensorial podem ter mais dificuldade no conhecimento adequado de seu próprio corpo. Consciência corporal é a forma como o corpo se comunica consigo mesmo ou com o meio. Um bom desenvolvimento do esquema*

*Mauro*



*corporal pressupõe uma boa evolução da motricidade, das percepções espaciais e temporais, e da afetividade.*

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 16/01/2018.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade em âmbito Estadual, a divulgação do texto da Lei nº 13.438/2017 nos Hospitais, Maternidades e Laboratórios.

Vejamos:

*“Art. 1º Ficam obrigados a divulgar o texto da Lei nº 13.438/2017, todos os hospitais, maternidades e laboratórios do Estado de Mato Grosso.*

*Parágrafo único A Lei nº 13.438 de 26 de abril de 2017 acrescentou o parágrafo 5º ao artigo 14, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a seguinte redação: [...] §5º- É obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico.”*

Analisando a propositura, observa-se que a mesma está em consonância com o princípio constitucional da publicidade, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, bem como no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

...  
*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo*

[assinatura]



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei n° 12.527, de 2011)*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Além disso, a propositura também observa o disposto no § 1º do referido dispositivo constitucional transcrito acima, o qual assim dispõe:

*§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

Não bastasse isso, a propositura observa a Lei Federal n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a qual assim dispõe em seus artigos 1º, 7º, inciso I e 8º:

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.*

*Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:*

- I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;*
- II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

*Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:*

- I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;*

*Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 129, prevê que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá ao princípio da publicidade:

*Art. 129 A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*

...

*mm*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.*

Logo, considerando que a propositura objetiva o pleno cumprimento do princípio da publicidade, o qual deve ser observado pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à aprovação do presente projeto de lei.

Ressalte-se que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

Cabe ressaltar ainda que a presente propositura não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas elevadas ao Poder Executivo, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Com relação a não geração de despesas elevadas, vale destacar que não há violação aos ditames do artigo 167, incisos I e II da Constituição Federal, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, tendo em vista que as despesas na confecção dos cartazes são mínimas. Nesse sentido, deve-se observar o julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADI-MC 2472/RS:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.*

*Handwritten signature*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO.  
INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE.*

*1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e). (...)" (Relator Min. Mauricio Corrêa, DJ de 3/5/02).*

Por último, vale frisar que esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem adotado, recentemente, entendimento no sentido de que as normas que versam sobre o direito de informações e a publicidade estão em consonância com o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

**III – Voto do(a) Relator(a)**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 306/2017, de autoria do Deputado Mauro Savi.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 2018.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 306/2017 – Parecer n.º 114/2018
Reunião da Comissão em 22/05/2018
Presidente: Deputado Max Ruzzi
Relator(a): Deputado(a) Max Ruzzi

Voto Relator(a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 306/2017, de autoria do Deputado Mauro Savi.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	Max Ruzzi
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]